



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/008.835/85-89

Sessão de 07 agosto de 1989

ACORDÃO Nº 103-09-354

Recurso nº: 91.698 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: DICOL - DISTRIBUIDORA COELHO LTDA

Recorrida: SRRF 3ª REGIÃO FISCAL

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983 e 1984

(a) - PRELIMINAR DE INEFICÁCIA PROCESSUAL DA DECISÃO RECORRIDA:

Não ofende a Constituição Federal então vigente a norma constante do artigo 75.445, já que implícito na competência do Poder Executivo a edição de normas a respeito do processo tributário fiscal.

(b) - DEDUTIBILIDADE DE CERTAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO - ACUSAÇÃO DE INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA.

Na arguição de glosa de certos pagamentos reportados em notas fiscais de serviço é essencial a prova da inexistência do serviço ali reportado, não fora a necessidade de a autuação vir integrada de todos os seus elementos, desde o início da ação fiscal.

(c) - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO.

É obrigatória a correção monetária dos vasilhames usados no objeto social.

(d) - AMORTIZAÇÃO DE DIREITOS, BENS, CUSTOS E DESPESAS.

O custo de construção ou benfeitorias em bens de terceiros, quando não houver direito à restituição do valor pago, deve ser amortizado no prazo contratual da obra.

(e) - RECEITAS OPERACIONAIS - COMPRAS COM RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS.

Procede a arguição de omissão de receitas em aquisições de mercadorias feitas com numerário espúrio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICOL - DISTRIBUIDORA COELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 19.000.000,00. Foi rejeitada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO -

NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 5º, § ÚNICO).


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10380/008.835/85-89
Recurso nº 91.698
Acórdão nº 103-09.354
Recorrente: DICOL - DISTRIBUIDORA COLEHO LTDA

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório de fls. 176 e segs., prolatado à oportunidade da conversão do julgamento em diligência por força da Resolução nº 103-0793, e onde, à unanimidade, decide-se o retorno dos autos à repartição de origem para o efeito de alternativamente, verificar se a autuada teria efetivamente tomado conhecimento da decisão recorrida em todos os seus termos, já que pairava dúvidas, em função do ofício de fls. 163 da remessa do teor da mesma à ora recorrente, ou, caso contrário, proceder a repartição à ciência oficial da autuada de todos os termos da decisão, propiciando-lhe oportunidade para renovar seu apelo recursal.

Verifica-se da diligência realizada que a repartição de origem optou pela segunda alternativa, enviando à autuada a intimação cuja cópia se acha a fls. 181. E, reaberta a instância, veio a parte com seu petitório de fls. 183/184, onde reiterou os termos do recurso anteriormente apresentado. De qualquer maneira, ficou inteiramente sanado o incidente e a possível arguição de nulidade.

Complementando o relato, observo que, em função da impugnação devidamente ofertada, prolatou-se a decisão que se acha a fls. 114/122 dos autos. Naquela oportunidade observou o Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza que as infrações apontadas nos itens 1 e 7 do auto de infração vestibular, em função dos pagamentos noticiados, ficaram superadas e, no mais, agasalhou o lançamento vestibular, apenas promovendo a exclusão da exigência constante do item 4 do auto de infração, voltada para suposta indedutibilidade de certas despesas a partir de notas fiscais de serviço consideradas inidoneas.

Em função do recurso ex-officio manifestado a fls. 122, a partir da exclusão supra noticiada, vão os autos ao Sr.

ho A

Superintendente da Receita Federal. E este, antes de proferir decisão no apelo formulado, realiza uma série de diligências para, afinal, restabelecer o crédito tributário reportado no item 4 do auto de infração.

No seu apelo a este Conselho argue a parte recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade do veredicto reformatório, propugnando que o mesmo teria sido proferido por autoridade incompetente. E, em mérito, centra-se principalmente na exigência restabelecida para, em função da decisão monocrática inicial, pleitear sua definitiva exclusão do lançamento. No mais, reporta-se às considerações de sua impugnação.

É o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator "ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Em mérito, inicialmente, está rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de fls. 154/160. Em verdade, o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 75.445, de 6 de março de 1975, para estabelecer a modalidade do chamado recurso "ex-officio" das decisões favoráveis ao contribuinte a nível de primeira instância, modificando por isso mesmo as disposições originárias do Decreto nº 70.235/72, agiu dentro do seu poder de mando a respeito da norma processual regulando o processo administrativo. No particular não vejo a arguida ofensa constitucional, já que a norma reportada apenas comete ao Congresso Nacional a tarefa de legislar sobre o chamado direito processual civil, e não sobre o processo fiscal, este, pelo visto já disciplinado, anteriormente ao Decreto nº.... 75.445, por outro ato emanado do Poder Executivo.

A decisão monocrática de fls. 114/121 deve ser pres

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-09.354

tigiada em sua integridade, de sorte que, no particular, a reforma ali operada pelo veredicto de fls. 154/160 não mais poderá subsistir. Nestes termos, seguramente, a acusação constante do item 4 do auto de infração deve ser recusada.

Observa-se, no particular, que assim se pronunciou o Sr. Delegado da Receita, quanto à malsinada acusação de indedutibilidade sobre certas notas fiscais de prestação de serviços:

"Infere-se que o autor do feito esteia-se em fatos irrelevantes para tipificar as infrações, postos que ditas suposições não tem amparo na legislação vigente.

Não é suficiente afirmar que talvez o talão tenha sido roubado, que o valor das Notas são elevados em relação aos serviços, que as empresas não foram localizadas e que não apresentaram declarações, necessário torna-se provar de fato que os serviços não foram efetuados.

Na presente lide o cerne da questão afigura-se como sendo a falta de comprovação material de que os serviços não foram prestados, ou de elementos suficientemente comprovadores da falsidade ideológica dos atos jurídicos praticados pelas empresas. Portanto, não pode prosperar a Ação Fiscal lastreada apenas em suposições, não amparadas na legislação fiscal."

Observa-se, a seguir, que o Sr. Superintendente da Receita Federal, por certo sentido o peso destas observações da autoridade recorrida, e no afã de melhor lastrear a acusação, determinou a realização de uma série de diligências, para afinal restabelecer o crédito tributário. Mas, de tudo sobressai, inicialmente, a assertiva de que, pelo menos até a nível em que a decisão de fls. 114/121 foi prolatada, nenhum indício suficiente autorizava a manutenção do feito, já que, no mínimo, insuficientemente instruído.

Mas não é só isto: a partir das diligências, onde pontifica o desejo da autoridade decisória superior de provar a falsidade ideológica acenada na decisão monocrática, envereda S. Ex. para uma série de elementos que, siquer foram cogitados na peça vestibular e, mais do que isto, introduz no processado elementos totalmente inovadores, aos quais a parte recorrente não te

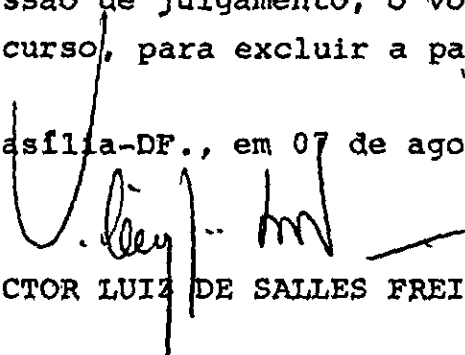
Acórdão nº 103-09.354

ve o devido acesso para contraditar já que, sequer se determinou a abertura de vista para o devido pronunciamento defensivo, antes que a reforma se operasse.

Apresenta-se pois questionável a assertiva ali lançada, afinal, no sentido de que os serviços não se teriam realizado, de sorte que, no particular, entendo de dar provimento ao recurso para afastar, por definitivo do lançamento, a acusação constante do item 4, que glosara a dedutibilidade de despesas no importe de Cr\$ 19.000.000,00 no exercício de 1984.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir a parcela supra.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

Relator "ad hoc"

